

PRONUNCIAMENTO

CONTRATO DE TRABALHO ROMPIMENTO NEGOCIAÇÃO
COLETIVA EXIGÊNCIA NA ORIGEM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL VERIFICADA.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:
Submeto a Vossa Excelência o tema debatido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 647.651/SP, para exame da oportunidade de inclusão da matéria no sistema eletrônico da repercussão geral. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-309/2009-000-15-00.4, assentou a necessidade de prévia negociação coletiva com o sindicato obreiro para a dispensa em massa dos empregados. Apontou diferenças entre a despedida individual e a coletiva, porquanto esta exigiria a aplicação de normas específicas. Concluiu pela impossibilidade do exercício unilateral pelo empregador da dispensa coletiva, que, por integrar o ramo do direito coletivo do trabalho, não constitui um direito potestativo, demandando a participação do sindicato dos trabalhadores, com o papel de representá-los e defender os respectivos interesses perante a empresa. Em sendo inviável a negociação coletiva, afirmou mostrar-se cabível o processo judicial de dissídio coletivo, com o papel de regular os efeitos pertinentes. Asseverou que a distinção normativa entre as aludidas formas de despedida decorreria da imposição dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso XXIII, 6º, 8º, incisos III e VI, e 170, incisos III e VIII, da Constituição Federal. Consignou ser o artigo 7º, inciso I, do Diploma Maior norma de eficácia contida, de modo que a inércia do legislador em regulamentar as consequências previstas no caso de dispensa coletiva não poderia impedir a aplicação do referido dispositivo a estas.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

Houve a protocolação de recurso extraordinário pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, Sindicato dos Metalúrgicos de Botucatu e Federação dos Metalúrgicos de São Paulo, Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A Embraer e Eleb Equipamentos Ltda. No primeiro extraordinário, interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, não se indicou o preceito da Carta Federal tido por ofendido, motivo pelo qual foi inadmitido na origem. Contra essa decisão interpôs-se agravo de instrumento, posteriormente desprovido.

No segundo extraordinário, protocolado com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A Embraer e Eleb Equipamentos Ltda. arguem

transgressão aos artigos 1º, inciso IV, 2º, 3º, inciso I, 5º, inciso II, 7º, inciso I, 114 e 170, inciso II e parágrafo único, da Carta Federal e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduzem que o Tribunal de origem, ao estabelecer como condição para a dispensa em massa de empregados a negociação coletiva prévia, estaria atribuindo ao poder normativo da Justiça do Trabalho tarefa que o Texto de 1988 reserva a lei complementar, invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo. Sustentam estar a sobrevivência das empresas em crise ameaçada, ante a interferência indevida no poder de gestão do empregador, bem como a violação aos princípios da livre iniciativa. Ressaltam haver precedente do Supremo em que se inadmitiu a regulamentação pela Justiça do Trabalho sobre matéria reservada a lei pela Constituição Federal. Articulam com a aplicação do inciso I do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à hipótese discutida no processo, enquanto não editada a lei complementar versada no inciso I do artigo 7º da Carta da República, prevendo o primeiro dispositivo formas de reparação ao trabalhador dispensado, seja individual ou coletivamente.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirmam ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico por tratar de assunto parâmetro para outros casos que abrangem atividades econômicas.

Os recorridos, nas contrarrazões, buscam o desprovimento do extraordinário e destacam a impossibilidade de demissão em massa sem prévia negociação coletiva.

O extraordinário não foi admitido na origem.

Os recorrentes interpuseram agravo de instrumento.

Reiteraram os argumentos constantes do extraordinário.

Os recorridos, na contraminuta, apontam o acerto do ato atacado.

Às folhas 1258 e 1259, negou-se provimento ao recurso. Deu-se a protocolação, então, de agravo regimental.

Informo ter Vossa Excelência, no pronunciamento de folha 1297 a 1300, reconsiderado a decisão anterior e provido o agravo, dando sequência ao extraordinário.

Os pressupostos gerais de recorribilidade, representação processual e oportunidade foram observados na interposição do recurso.

2. Está-se diante de situação jurídica capaz de repetir-se em um sem-número de casos, sendo evidente o envolvimento de tema de índole maior, constitucional. O Tribunal Superior

do Trabalho assentou que a denominada dispensa em massa há de ser precedida de negociação coletiva, afastando a regra alusiva à possibilidade de o tomador dos serviços, observado o texto da Carta Federal atinente às verbas indenizatórias, vir, a qualquer momento, a implementar a cessação do liame empregatício.

3. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Se o Colegiado admitir a configuração do instituto, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
6. Publiquem.

Brasília residência , 1º de agosto de 2012, às 10h55.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator